

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2016

Dispõe sobre a vedação do nepotismo na Administração Pública Federal.

Autor: Deputado Tenente Lúcio
Relator: Deputado Wolney Queiroz

I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada trata de projeto de lei que Dispõe sobre a vedação do nepotismo na Administração Pública Federal.

O projeto propõe a inclusão dos artigos 117A, B e C ao artigo 117 da Lei 8.112 de 1990.

A propositura veda a prática de nepotismo no âmbito da administração pública federal, constituindo prática de nepotismo, dentre outras:

I - a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União.

II - a contratação de serviços, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, prestados por pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 2 terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

III - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade

administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

IV – as nomeações ou contratações dispostas nos incisos I a III que configurem ajuste de reciprocidade, ainda que realizadas em órgãos distintos.

V – a designação de servidor efetivo para servir em unidade administrativa chefiada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

VI – a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

O referido projeto incluiu a prática do nepotismo como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

Por fim, sugere ainda o acréscimo do artigo 317 A ao Código Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940):

“317-A. Praticar o nepotismo. Pena – detenção, de três meses a um ano.”

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em questão trata de assunto de suma importância nos tempos atuais.

O nepotismo caracteriza-se pela influência do vínculo familiar como motivação do ato administrativo tornando-se ilícito lesivo à moralidade administrativa, e constituindo ato de improbidade, tal qual previsto na Lei nº 8429/92.

Importante salientar que a Lei nº 8.429/92 é o diploma regulador dos casos de improbidade que atentam contra os princípios, mais especificamente em seu artigo 11, no qual atribui o dever de honestidade a administração pública.

Não obstante, o nepotismo é tratado em diversos dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo a Súmula número 13 do STF, resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público, bem como no Decreto nº 7.203 de 2010 mas não possui um texto estruturado único e detalhado que possa caracterizar a sua incidência.

A falta de moralidade administrativa pode afetar vários aspectos da atividade da Administração, ou seja, partindo da premissa que a moralidade surge a partir da ideia de desvio de finalidade, o nepotismo é exemplo a ser citado diante dessa afirmativa.

O projeto de lei em questão dá um tratamento único acerca do nepotismo em toda a administração pública federal e caracteriza com detalhes a prática de nepotismo, bem como veda a contratação de serviços públicos prestados por pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 2 terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Além disso, a propositura tipifica a conduta do nepotismo, incluindo-a como delito no artigo 317A do Código Penal Brasileiro, passível de detenção de 1 ano a três meses o que por certo inibirá a prática de tal ato.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.365, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.

Deputado Wolney Queiroz
Relator

